

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



Deliberação

52/DR-I/2009

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Recurso de Jaime Rodrigues contra o jornal “Gazeta das Caldas”

Lisboa

5 de Agosto de 2009

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 52/DR-I/2009

Assunto: Recurso de Jaime Rodrigues contra o jornal “Gazeta das Caldas”

I. Identificação das Partes

Em 16 de Junho de 2009 deu entrada nesta Entidade um recurso de Jaime Rodrigues, na qualidade de Recorrente, contra o jornal “Gazeta das Caldas”, na qualidade de Recorrido.

II. Objecto do recurso

O recurso tem por objecto a alegada recusa, por parte do Recorrido, da publicação de um texto de rectificação, em que o ora Recorrente era visado.

III. Factos apurados

1. Na edição de 15 de Maio de 2009, o jornal a “Gazeta das Caldas” publicou, na página 22, uma notícia sob o título “A legitimidade do 25 de Abril foi dada aos militares pelo povo que saiu à rua”, assinado por Fátima Ferreira.
2. A notícia dava conta da presença dos “militares de Abril”, Manuel Monge, Otelio Saraiva de Carvalho e Mário Tomé, em Óbidos onde partilharam o seu papel na implantação da democracia.
3. De acordo ainda com o artigo, “esta tertúlia esteve inserida na apresentação do livro “Retratos de Abril – 35 anos depois”, da autoria de Veríssimo Dias.”

4. Iniciando-se com o relato de onde se encontrava Manuel Monge no 25 de Abril, o artigo parte para a explicação dos motivos que conduziram até à Revolução e o que é preciso mudar nos dias que correm.
5. A meio do artigo, e antes de abordar o lançamento do livro que conduziu à reunião em causa, a jornalista refere que “a assistir à tertúlia, Jaime Rodrigues, membro da Comissão de Honra do 25 de Abril, e residente em Óbidos, há várias décadas, falou da sua trajectória pessoal da luta anti-fascista”.

IV. Argumentação do Recorrente

6. O Recorrente solicita a intervenção desta Entidade para que o Recorrido proceda à publicação da sua carta, porquanto:
 - a) Há dois anos, o jornal fora obrigado a publicar uma carta sua a rectificar um outro artigo que publicara;
 - b) No que se refere ao artigo agora publicado, “o relato do que se passou (...) não corresponde, no que de mim toca, nem de perto nem de longe à verdade”;
 - c) O jornal recusou-se a publicar o seu texto em que refere o que, de facto, foi por si dito.

V. Argumentação do Recorrido

7. Notificado, nos termos legais, para exercer o contraditório, o Recorrido esclareceu que:
 - a) O artigo publicado e que originou o recurso para a ERC foi publicado na sequência do lançamento do livro de Veríssimo Dias;
 - b) A tertúlia contou com a presença de vários militares de Abril, tendo sido “na visão destes protagonistas sobre os acontecimentos que antecederam o 25 de Abril que se centrou o referido artigo”;

- c) “O Sr. Jaime Rodrigues, assim como outras pessoas que se encontravam na assistência, também quis participar, dando a sua opinião e testemunho sobre os acontecimentos relacionados com o 25 de Abril.”;
- d) Apesar da participação do Recorrente não diferir das outras, nem assim a jornalista quis deixar de fazer-lhe uma referência no artigo que escreveu, “acontece que, infelizmente, tal referência não foi suficiente para satisfazer o ego deste leitor, que tal como no ano anterior, veio escrever outra carta indignada, insurgindo-se contra a alegada falta de atenção que o jornal lhe dá”;
- e) O texto do Recorrente não foi publicado por cinco razões: (i) “não cumpriu o exposto na legislação em vigor no que diz respeito ao Direito de Resposta”; (ii) não apresentou qualquer desmentido ao artigo em causa; (iii) criticou a jornalista em termos menos próprios; (iv) envolve-se em considerações sem qualquer relevância jornalística; (v) não acrescentou nada de relevante à peça publicada.

VI. Normas aplicáveis

- 8. É aplicável o regime do exercício do direito de rectificação que consta na Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro (Lei de Imprensa – doravante, LI), em particular no artigo 24º e seguintes.
- 9. Aplica-se, ainda, nesta fase de recurso, o disposto nos artigos 59º e 60º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (doravante, EstERC), atentas as atribuições e competências constantes, respectivamente, no artigo 8º, alínea f), e artigo 24º, n.º 3, alínea j), do mesmo diploma legal.

VII. Análise e fundamentação

- 10. O artigo publicado na edição de 15 de Março de 2009, a propósito do lançamento do livro “Retratos de Abril – 35 anos depois”, inclui alguns relatos dos militares de Abril e do que viveram.

11. O artigo inclui ainda uma breve referência ao ora Recorrente, identificando-o como membro da Comissão de Honra do 25 de Abril, o qual falou sobre a sua “trajectória pessoal de luta anti-fascista”.
12. Por não concordar com o relato em causa, o Recorrente pretendeu ver publicada uma carta, sem sucesso.
13. Em consequência, recorreu para esta Entidade informando que, à semelhança do que acontecera numa outra situação, fora obrigado a pedir a publicação de uma carta de rectificação.
14. No entanto, desta vez, o jornal não procedeu à publicação da mesma, pelo que solicita a intervenção da ERC.
15. Admite-se, atento o conteúdo do recurso recebido, que o Recorrente pretende ver apreciada a presente situação à luz da Lei de Imprensa, mais concretamente, face ao artigo 24º e seguintes, uma vez que alude a uma carta de rectificação.
Cumprir decidir:
16. O artigo 24º, n.º 2, da Lei de Imprensa, determina que tem direito de rectificação nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou colectiva “sempre que tenham sido feitas referências de facto inverídicas ou erróneas que lhe digam respeito”.
17. Já o artigo 25º, n.º 3, do mesmo diploma legal estabelece que o direito de rectificação deverá ser entregue, “com assinatura e identificação do autor, e através de procedimento que comprove a sua recepção, ao director da publicação em causa, invocando expressamente o direito de resposta ou de rectificação ou as competentes disposições legais”.
18. Analisando a carta que o Recorrente pretendeu ver publicada pelo ora Recorrido, constata-se que aquele, em momento algum, invoca o direito de rectificação ou cita a Lei de Imprensa, em concreto, os artigos que regulam esta figura.
19. Face ao exposto, e considerando também que a carta em causa não cita quaisquer imprecisões no artigo em causa – com excepção de não viver há décadas em Óbidos, mas sim desde os três meses – considera esta Entidade que não estava o Recorrido obrigado a dar cumprimento ao disposto no artigo 24º, n.º 2, da Lei de Imprensa, dado o conteúdo da carta ser omissivo quanto a tal facto.

20. Não assistindo ao Recorrente, no caso em concreto, o direito de rectificação, resta determinar se, ainda assim, estaria o Recorrido obrigado a publicar o texto recebido na secção “Correio dos Leitores”, tal como fizera numa outra situação envolvendo o Recorrente.
21. Conforme sustentado na Deliberação 14/DF-I72007, de 20 de Dezembro, “a selecção e a decisão de publicação constituem expressão da liberdade editorial do Director. Trata-se de uma atribuição soberana do Director do jornal, que lhe permite abrir, ou não abrir, o seu espaço a textos enviados pelos leitores, e que tem como correlato a responsabilidade do director pela sua publicação.”
22. O mesmo entendimento foi seguido na Deliberação 1/DF-I/2007, de 31 de Janeiro, “O correio dos leitores, como é sabido em geral (...) não é um espaço de acesso “livre” e incondicionado; não é um fórum onde, por mero acto de vontade, o cidadão se exprime. (...) Isto supõe (...) uma atribuição aqui soberana do Director do jornal, que lhe permite abrir, ou não abrir, o seu espaço a textos enviados pelos leitores.”
23. Mais recentemente, na Deliberação 7/CONT-I/2009, de 14 de Abril, o Conselho Regulador reiterou esta posição, defendendo que cabe ao Director do jornal, atento o conteúdo das cartas recebidas e o seu eventual interesse para os leitores, determinar quais as cartas que deverão ser publicadas na coluna dedicada ao “correio dos leitores”.
24. Assim sendo, e não estando preenchidos os requisitos previstos no artigo 24º, n.º 2, 25º, n.º 3, da Lei de Imprensa, entende o Conselho Regulador negar o presente recurso.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado um recurso de Jaime Rodrigues contra o jornal “Gazeta das Caldas”, por alegada recusa de publicação do texto de rectificação, relativamente a um artigo publicado na edição deste de 15 de Maio de 2009, com o título “A legitimidade do 25 de Abril foi dada aos militares pelo povo que saiu à rua”, o Conselho Regulador

delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8º, alínea f), e 24º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Considerar que não assistia ao Recorrente, no caso concreto, direito de rectificação, porquanto o artigo publicado não continha qualquer referência de facto inverídica ou errónea, conforme prevê o artigo 24º, n.º 2, da Lei de Imprensa;
2. Considerar que o Recorrente não exerceu o direito de rectificação em conformidade com o artigo 25º, n.º 3, da Lei de Imprensa;
3. Arquivar, conseqüentemente, o processo.

Lisboa, 5 de Agosto de 2009

O Conselho Regulador

Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira